PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP
CEP 13310-000 - TEL.: (11) 4528-4226 - FAX: (11) 4528-4599
RUA LUIZ NUNES, 274 - Bº JACARÉ - CABREÚVA - SP - CEP 13318-000
FONE/FAX: (11) 4529-7614

LEI MUNICIPAL nº 1.503,

de 02 de Julho de 2.001

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2.002, e dá outras providências".

JOSÉ LEONEL SANTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, aprovou, e Ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro do ano de 2.002, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2.000.

Artigo 2º - As metas e prioridades do Município, incluindo as despesas de capital, são as que constam do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único – As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para o ano de 2.002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Artigo 3º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Parágrafo único – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Artigo 4º - Para o efeito da ressalva de que trata o artigo 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/2.000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a dois por cento (2%) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Artigo 5º - O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2.002 deverá apresentar "superávit" ou conter reserva específica na fixação da despesa, de modo a que, sejam evitados riscos relativos às decisões e outros atos que possam provocar efeitos não quantificados sobre as contas públicas, constituídos basicamente de cancelamentos de restos a pagar, conforme Anexo II.

§ 1º - Os empenhos liquidados ou não até o final deste exercício financeiro, inscritos em restos a pagar sem existência de disponibilidade de caixa, serão cancelados no primeiro dia útil do exercício subseqüente e, havendo interesse do Poder Público ou direito líquido e certo do credor, a despesa será regularmente empenhada nesse exercício, à conta de "despesas de exercícios anteriores", suplementadas, se necessário, mediante anulação da reserva ou utilização do "superávit" de que trata o "caput".

§ 2º - As despesas de que trata o parágrafo anterior serão pagas prioritariamente, respeitando-se a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Artigo 6º - Se a arrecadação da receita estimada na Lei Orçamentária não observar, em cada bimestre, o comportamento estabelecido na programação financeira, ambos os Poderes determinarão limitação de suas despesas, mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual de queda da arrecadação em face do valor programado, considerada a receita acumulada do exercício, sobre o total dos créditos aprovados de cada Poder.

§ 1º - O valor obtido será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Quando a queda na arrecadação se der dentre as receitas oriundas do FUNDEF ou dos Fundos Federal e Estadual de Saúde, a redução será procedida pelo Executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.

§ 3º - Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 4º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, por ato de cada Poder.

Artigo 7º - Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, cabendo a ambos os Poderes limitar e empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

Artigo 8º - No exercício de 2.002 o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficará a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada Poder.

§ 1º - As comissões encaminharão relatórios ao Chefe do respectivo Poder até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre civil, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados, tudo ao menos por projeto e atividade.

§ 2º - Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer pessoa.

Artigo 9º - Ressalvadas as transferências de recursos a entidades da Administração Indireta já especificamente consignadas na Lei Orçamentária, as demais transferências a entidades públicas ou privadas, a título de subvenção, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários.

Artigo 10 - O Município contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente quando houver convênio, acordo, ajuste ou congênere, e crédito orçamentário próprio.

Artigo 11 – Fica o Executivo autorizado, no exercício financeiro de 2.002, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de dez por cento (10%) da despesa orçamentária fixada.

Artigo 12 – Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2.002, ficam os Poderes autorizados a realizarem a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos (1/12) em cada mês.

Artigo 13 – No exercício de 2.002, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderão ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:

a) haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) não provoquem desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

c) não possibilitem seja ultrapassado os 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;

d) não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar Federal nº 101/2.000.

Artigo 14 – A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo, obedecidas as disposições da Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo único – O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2.002, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Artigo 15 – Até 30 de Novembro de 2.001 o Executivo deverá submeter ao Legislativo propostas de alteração da legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de

arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000.

Artigo 16 – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2.000, da receita corrente líquida, prevista na peça orçamentária, será retido o equivalente a 0,5% (meio por cento), como reserva de contingência, a fim de atender o constante no Anexo II da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, aos Dois dias do mês de Julho do ano de 2.001.

JOSÉ LEONEL SANTI.
Prefeito Municipal de Cabreúva/SP.

REGISTRADO E PUBLICADO na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, aos Dois dias do mês de Julho do ano de 2.001.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO.
Chefe de Divisão II.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP
CEP 13310-000 - TEL.: (11) 4528-4226 - FAX: (11) 4528-4599
RUA LUIZ NUNES, 274 - Bº JACARÉ - CABREÚVA - SP - CEP 13318-000
FONE/FAX: (11) 4529-7614

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA O ANO DE 2.002

PRIORIDADES E METAS:
1) Construção de pré-escolas em diversos bairros do Município;
2) Reformas, ampliações e construções de Creches Municipais;
3) Construção, reforma e ampliação de escolas;
4) Construção ou ampliação de prédio da Prefeitura Municipal de Cabreúva;
5) Construção de prédio para a Prefeitura Distrital do Jacaré;
6) Aquisição ou construção de novo prédio para a Cozinha Piloto (Central de Merenda Escolar);
7) Aquisição ou construção de prédio para instalação da Vara Distrital;
8) Construção de Centros Esportivos e Centro de Lazer do Trabalhador;
9) Construção ou ampliação de Postos Municipais de Saúde e Pronto Socorro;
10) Construção, manutenção, ampliação e reformas de parques e jardins;
11) Construção definitiva do Aterro Sanitário Municipal;
12) Pavimentação de ruas dos Distritos do Jacaré, do Bonfim e do Pinhal, além das principais ruas dos Bairros do Villarejo, Vale Verde, Bananal e Centro;
13) Construção de instalações para coleta seletiva e/ou reciclagem de lixo e entulho (Usina de Reciclagem);
14) Construção e reforma do prédio atualmente ocupado pelos Departamentos da Prefeitura Municipal;
15) Construção de prédio para instalação do Espaço Cultural Municipal;
16) Construção de pontes em todo o Município;
17) Construção de pontes sobre o Ribeirão Cabreúva (Rua Mansueto Mesquita Togni, Rodoviária e Travessa Adolfo Calegari), interligando as duas margens da Av. Major Antônio da Silveira Camargo;
18) Instalação de iluminação pública em todo o Município;
19) Construção da nova sede do Paço Municipal;
20) Desapropriações judiciais ou amigáveis visando o adequado planejamento urbano do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP
CEP 13310-000 - TEL.: (11) 4528-4226 - FAX: (11) 4528-4599
RUA LUIZ NUNES, 274 - Bº JACARÉ - CABREÚVA - SP - CEP 13318-000
FONE/FAX: (11) 4529-7614

ANEXO II

Riscos Fiscais

RISCOS FISCAIS DECORRENTES DE DECISÃO OU ATOS DE PODER E PROVIDÊNCIAS

(Artigo 4º, § 3º, LC 101/00)

RISCOS FISCAIS DECORRENTES DE DECISÃO OU ATOS DE PODER E PASSIVOS CONTINGENTES	PROVIDÊNCIAS
- Despesas empenhadas, liquidadas ou não, sem correspondente disponibilidade de caixa.	A Lei Orçamentária Anual conterá previsão de reserva específica ou *superávit* orçamentário destinados a cobrir os efeitos não quantificados sobre as contas públicas.